

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
Lido em Plenário
em: 22 / 12 / 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU-MA
APROVADO

Em: 22 / 12 / 2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

PARECER: 018-2021

Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final.

O Presente Projeto de lei N° 009/2021, que dispõe sobre as revogações das leis 003/1993 e 247/2008 e institui o Conselho Municipal de Saude, reedita e atualiza os objetivos , a competência e as composição do referido conselho de acordo com a legislação atual e da outras Providências.

O projeto em epígrafe fora recebido na casa legislativa no dia 29/10/2021, o qual foi lido na sessão ordinária no dia 03/11/2021, conforme determina o Preceito deontológico que regulamenta a feitura legiferante municipal. Ato contínuo, o Presidente como de praxe, encaminhou o projeto para a comissão de constituição e justiça a qual cabe exercer o papel do controle constitucional prévio.

O referido projeto observa os dispositivos que dentro do seu contexto legal e atende Constitucionalmente a legislação vigente.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei N°009/2021 de autoria do Senhor Chefe do Poder Executivo Municipal, Aldo Luís Borges Lopes, que dispõe sobre as revogações das leis 003/1993 e 247/2008 e institui o Conselho Municipal de Saude, reedita e atualiza os objetivos , a competência e as composição do referido conselho de acordo com a legislação atual e da outras Providências.

De acordo com a justificativa apresentada à propositura visa garantir de forma equânime a participação da sociedade civil e dos profissionais de saúde para que a Saude dos Municípes de Cururupu-MA se dê da melhor forma possível, atendendo as prioridades e as precariedades que demandam políticas urgentes para a sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

Ademais, o projeto objetiva trabalhar as condições para o promoção, proteção e recuperação da saúde , a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes conforme ditames da lei federal N°8080 de 1990. Além, disso, cria a participação da comunidade na gestão do sistema Único de saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros da área da saúde.

Nessa toada fica garantido a instituição do conselho que terá 16 membros, sendo a metade (8 membros -50%) composto pelos usuários(população) do serviço de saúde, outra parte sendo composto pelas entidades representativas do trabalhadores da área da saúde (4 membro – 25%); e ,por fim, sendo composto pelo representantes do governo e prestadores de serviço de saúde conveniado ou sem fins lucrativos (4 membros -25%).

Assim sendo, fica evidente que o projeto respeita a diretriz da participação social esculpida no inciso III do artigo 198 da Constituição Federal.

Somado a isso, todas as prerrogativas do conselho Municipal de Cururupu estão em congruência com as leia federias que tratam da matéria.

No afã de conceder prerrogativas institucionais ao poder municipal o constituinte Originário consagrou tal excerto no artigo 30 e seguintes da Constituição Federal que assim reporta:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

Nesse sentido, o ente municipal tem o poder de suplementar à legislação federal no sentido de concretizar os ditames a realidade dos municípios. O texto ora em análise nada mais é do que uma regulamentação da lei federal n°80142 e 8080 ambas do ano de 1990.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURURUPU – MA
CNPJ: 11.045.689/0001-97

No contexto formal da legislação em apreço se denota consonância com os ditames constitucionais.

Doutro lado cabe analisar a matéria sobre o prisma material da demanda , o que se passa a fazer adiante. Nessa senda, fica evidenciado que a matéria ora relatada diz respeito à saúde no viés de controle social exercido pela sociedade que comporá o conselho para controlar os gastos e as diretrizes desse ramo de fundamental importância para a sociedade.

Nessa toada, cumpre destacar que existe pertinência temática que cabe ao Prefeito a iniciativa do feito, conforme rege a Carta da República Federal do Brasil.

Assim, o projeto encontra-se nos limites de competência interna desta casa e por outros conjuntos normativos que doutrinam a matéria, havendo senão o entendimento de que o projeto encontra se em compasso com a constitucionalidade , legalidade e juridicidade.

VOTO

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Administração, Assuntos Municipais e Redação Final, **VOTAM A FAVOR** ao projeto de lei N° 009/2021, na forma do voto do relator, vez que após estudos e análises, verificou-se não atender aos requisitos constitucionais.

Adaildo Borges

Relator

Marcos Soares

Presidente

Bruno Sena

Membro